



ESTUDOS ELEITORAIS

Volume 10 - Número 3

Setembro/Dezembro 2015



A INELEGIBILIDADE PARA OS MILITARES¹

THE INELIGIBILITY FOR THE MILITARY

HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo central verificar e analisar como e em que momento ocorrerá a inelegibilidade dos militares, tendo em vista o atual ordenamento jurídico e as alterações trazidas pela Lei da Ficha Limpa. Devido à relevante importância dos direitos políticos para a sociedade, por serem direitos que nos tornam cidadãos e que nos autorizam a participarmos de forma direta ou indireta no governo de nosso país, analisa-se a situação particular dos militares perante tais direitos, os quais não lhes são menos

¹ Artigo recebido em 10 de fevereiro de 2015 e aprovado para publicação em 19 de novembro de 2015.

² Advogado. Graduado em Direito pela Unicuritiba/PR, com intercâmbio na Universidade de Coimbra/PT (2013).

importantes, ainda que esses direitos se apresentem de maneira diversa, seja no tocante ao alistamento eleitoral, à filiação partidária, à elegibilidade, ao registro de candidatura ou ainda à inelegibilidade. Debate-se ainda a respeito da desincompatibilização para afastar a inelegibilidade, e a respeito da Lei da Ficha Limpa, a qual modificou o prazo da inelegibilidade de três para oito anos, para qualquer cargo, os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis. No entanto, há uma problemática que envolve a contagem do prazo de oito anos da inelegibilidade, devido a um conflito aparente de normas entre as alíneas *e* e *f* da Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I (com as alterações da LC nº 135/2010).

Palavras-chave: Inelegibilidade para os militares. Lei da Ficha Limpa. Direitos políticos. Indignidade para com o oficialato. Incompatibilidade para com o oficialato.

ABSTRACT

This article has as main objective to verify and analyze how and at what time of Ineligibility Military will occur, given the current legal system and the changes brought about by the Clean Record Law. Due to the great importance of Political Rights to society, because they are rights that make us citizens and authorize to participate directly or indirectly in the government of our country. Analyzes the particular situation of the Military about such rights, which are not less important to them, even if these rights are presented differently, either with respect to voter registration, the party membership, eligibility, the registration of candidature or to ineligibility. Is still debate about the desincompatibilization to exclude the ineligibility, and about the Clean Record Law, which modified the period of ineligibility from three to eight years, for any office, who are declared unworthy of the officer corps, or incompatible with unworthy of the officer corps. However, there is a problem that involves the counting of period of eight years of ineligibility due to an apparent conflict of norms between the letters "e" and "f" of Complementary Law nº 64 / 90, art. 1, item I (with changes in LC nº 135/2010).

Keywords: Ineligibility for military. Law of clean record. Political rights. Unworthy of the officer corps. Incompatibility with officer corps.

1 Introdução

Os direitos políticos são de extrema importância para a sociedade, tendo em vista que são esses direitos que nos tornam cidadãos, autorizando-nos a participarmos de forma direta ou indireta no governo. São as prerrogativas, as faculdades e os deveres intrínsecos à cidadania.

No entanto, os direitos políticos foram conquistados tardiamente pela sociedade, lembrando que os Estados e Reinos sempre foram governados por alguém, mas nem todos podiam decidir ou opinar sobre a liderança. Somente com as revoluções Americana, de 1776, e Francesa, iniciada em 1789, questionou-se a igualdade entre os homens e a possibilidade de cada indivíduo dar sua opinião e assim participar de decisões públicas.

A Constituição Federal brasileira, no capítulo sobre os direitos políticos (Capítulo IV do Título II), dispõe sobre temas como exercício da soberania popular pelo sufrágio e pelo voto, alistamento eleitoral, elegibilidade e impugnação de mandato eletivo. Esta variedade temática fornece os elementos para uma compreensão do que são os direitos políticos ou direitos de cidadania, segundo a qual o direito político não seria apenas o direito de ser eleitor. O próprio direito de ser candidato, a elegibilidade, já tem como pressuposto o pleno exercício dos direitos políticos (Constituição Federal, art. 14, § 3º, II).

Visto a relevante importância dos direitos políticos para a sociedade, passamos então a analisar a situação particular dos militares perante tais direitos, os quais não lhes são menos importantes. Contudo, para os militares, esses direitos se apresentam de maneira diversa, seja no tocante ao alistamento eleitoral, à filiação partidária, à elegibilidade, ao registro de candidatura ou ainda à inelegibilidade.

A cada novo ano eleitoral, surgem diversas questões a respeito da situação dos militares os quais almejam algum cargo eletivo. Deste modo, a jurisprudência construída em cada pleito busca assentar as inconformidades e polêmicas que se instalam.

No ano de 2010, foi sancionada, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei Complementar nº 135/2010, denominada "Lei da

Ficha Limpa”, a qual se estende a várias categorias profissionais, inclusive a dos militares, os quais se tornam inelegíveis se forem declarados incompatíveis com as atividades do oficialato, por um prazo de oito anos.

É efetivamente curiosa e específica a condição dos militares em relação ao Direito Eleitoral, o que ocasiona os mais variados debates. Assim, investigar e analisar os principais ângulos desses debates parece tarefa proveitosa, sendo o objetivo deste trabalho uma contribuição ao estudo do Direito Eleitoral.

2 Direitos políticos dos militares

Os direitos políticos são de inequívoca importância para a sociedade. Tal informação faz-se verdadeira por serem estes os direitos que concedem ao cidadão a possibilidade de participar direta ou indiretamente no processo político e nas decisões do país. Conforme disposto por José Jairo Gomes, “chama-se cidadão a pessoa detentora de direitos políticos, podendo, pois, participar do processo governamental, elegendo ou sendo eleito para cargos públicos.”³ Pode esse direito ser exercido das mais variadas formas como por meio de críticas aos governantes, pela impugnação do mandato obtido de forma ilícita, pelo voto na escolha dos representantes que irão exercer cargos eletivos, pela denúncia feita pela prática de crime de responsabilidade ou pela desconstituição de atos realizados pelo poder público quando estes forem ilegais e prejudiciais ao Erário. Esses direitos permitirão ao cidadão participar ativamente na soberania popular, como, aliás, é anunciado pelo *caput* do art. 14 da Constituição Federal de 1988.

A forma com que os direitos políticos aparecem em nossa sociedade, de maneira mais nítida, dá-se pelo direito de votar e de ser votado. Esta é uma demonstração de que o poder realmente emana do povo, como prescreve o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988. No entanto, é preciso que a sociedade saiba exercer esse direito, como explica Stuart Mill: “um governante que designa um homem a um ofício, quando existe em seus domínios um outro homem melhor qualificado para ele, peca contra Deus e contra o Estado.”⁴

³ GOMES, 2008, p. 4.

⁴ MILL, 2007, p. 77.

A aptidão para o exercício dos direitos políticos dar-se-á por via do alistamento eleitoral, vez que não terão acesso a este se não estiverem no exercício daqueles, pois estarão impedidos de alistarem-se, bem como de votar, todos que não se encontrarem no gozo de seus direitos políticos.

Esses direitos, uma vez adquiridos, não poderão ser submetidos à cassação. No entanto, poderá ocorrer a perda ou suspensão dos direitos políticos, ainda que de forma taxativa, conforme prescreve o art. 15 da Constituição Federal.

Devemos lembrar que os brasileiros podem adquirir também direitos políticos em Portugal, por força do Estatuto da Igualdade entre Brasileiros e Portugueses, ficando, no entanto, com seus direitos políticos suspensos no Brasil, conforme o art. 51, § 4º, da Resolução nº 21.538/2003 do TSE. A suspensão permanecerá até o momento em que o brasileiro deixar de exercer os seus direitos políticos em Portugal, levando a conhecimento da Justiça Eleitoral um comunicado do Ministério da Justiça ou Consulado, conforme art. 53, II, da já mencionada Resolução nº 21.538.

É interessante a situação dos direitos políticos dos militares tanto no Brasil como em outros países. As constituições de alguns países não prescrevem vedações ao alistamento e ao voto dos militares, como ocorre em nossa Constituição Federal. É, no entanto, comum que nesses países exista a inelegibilidade relativa ou absoluta dos militares.

No Brasil, os direitos políticos dos militares foram alterados com o passar dos anos, como veremos a seguir, uma vez que possuem particularidades em seu alistamento eleitoral, em sua condição de elegibilidade e em sua inelegibilidade.

2.1 O alistamento eleitoral militar

Historicamente, no Brasil, a proibição de alistamento aos militares perdurou por muitos anos. Tendo seu início na Constituição de 1824,

nas cartas anteriores o impedimento ao alistamento estendia-se aos integrantes das polícias militares, aos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal e também à Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Atualmente, com a Constituição de 1988, permanece apenas a restrição aos conscritos, conforme prescreve o art. 14 da Constituição Federal.

Na Constituição Política do Império de 1824, a inalistabilidade eleitoral atingia todos os praças e oficiais menores de 21 anos de idade; no entanto, esta restrição foi, com o passar do tempo, sendo gradativamente reduzida, a não ser na Constituição de 1934, a qual abrangia todos os militares, chegando então à atual Carta de 1988, limitando-se aos conscritos.

Atualmente, o alistamento eleitoral é o processo por meio do qual o indivíduo, em ato voluntário de manifestação de vontade, é introduzido no corpo eleitoral, sendo assim o instituto ordenador da manifestação individual do eleitor. O objetivo é habilitar o indivíduo ao exercício dos seus direitos políticos.

Se não houver o alistamento, não será possível que o indivíduo exerça os seus direitos políticos (capacidade ativa). E assim pode-se inferir que o alistamento constitui o pressuposto objetivo da cidadania, sem o qual não será possível a formação da soberania popular.

Não podendo exercer os seus direitos políticos, vale dizer que o indivíduo não poderá votar para a escolha dos governantes, não poderá ser votado, não poderá promover ação popular nem oferecer denúncia com a finalidade de *impeachment*, não poderá matricular-se, sendo maior de 18 anos, em estabelecimentos de ensino público ou privado, dentre outras restrições, conforme prescreve a Lei nº 6.236, de 18.9.1975, art. 1º.

Para o legislador, o alistamento é realizado mediante a qualificação e inscrição do eleitor, conforme apresentado pelo art. 42, *caput*, do Código Eleitoral. A qualificação é o momento em que o indivíduo fornecerá os seus dados de identificação pessoal, como o nome, o sexo, a filiação, a data de nascimento e o endereço. Posteriormente tais dados são inscritos no cadastro de eleitores.

A atual Constituição Federal prevê em seu art. 14 os casos em que o alistamento será obrigatório (maiores de 18 e menores de 70 anos alfabetizados), facultativo (maiores de 16 e menores de 18 anos) ou vedado (absolutamente incapazes, estrangeiros e conscritos).

Conscritos, segundo o Regulamento da Lei do Serviço Militar, são aqueles brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do serviço militar inicial. Serão equiparados aos conscritos aqueles que estiverem cumprindo prestação alternativa, como os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários os quais terão a sua incorporação adiada para data posterior à colação de grau, bem como os residentes no exterior e os temporariamente inaptos ao serviço militar. No entanto, não estão entre os conscritos aqueles engajados ou reengajados, vez que permanecem de forma voluntária no serviço militar e segundo conveniência das Forças Armadas, conforme prevê o art. 33 da Lei nº 4.375, de 17.8.1964 (Lei do Serviço Militar).

Registre-se que nossa Constituição Federal, em seu art. 14, § 2º, acrescenta um elemento temporal restritivo “durante o serviço militar obrigatório”, com a finalidade de não suspender os direitos políticos dos indivíduos daquela classe que não estão ainda alistados ou que ainda não passaram pelo exame de seleção. A obrigação para com o serviço militar obrigatório, em tempos de paz, inicia-se no dia primeiro do mês de janeiro do ano em que o indivíduo completar 18 anos de idade. Portanto, o período do serviço militar que gera a suspensão dos direitos políticos dos conscritos inicia-se pela incorporação compulsória⁵ e irá se encerrar com o licenciamento.⁶

O motivo pelo qual ocorre a suspensão dos direitos políticos dos conscritos é a necessidade de estarem em prontidão nos quartéis nos dias de eleições, bem como a possível influência dos comandantes sob a vontade dos mesmos. Conforme a Constituição Federal:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais

⁵ BRASIL. Lei nº 4.375, de 17.8.1964. Lei do Serviço Militar. “Art. 20. *Incorporação*: ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas”. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 3.9.1964.

⁶ BRASIL. Lei nº 4.375, de 17.8.1964. Lei do Serviço Militar. “Art. 30. *Licenciamento*: tempo de serviço militar ou de estágio”. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 3.9.1964.

permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob autoridade suprema do presidente da República, e destinam-se à defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.⁷

Estarão, portanto, as Forças Armadas de prontidão a serviço do Tribunal Superior Eleitoral por intermédio do Supremo Tribunal Federal.

O constituinte, por sua vez, procura evitar uma situação contraditória, na qual o conscrito seria obrigado a escolher: votar ou atuar em trabalhos eleitorais, o qual é uma obrigação, sob pena de multa ou de responsabilidade pelo crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; ou incorrer na proibição de se ausentar do quartel no dia da eleição, sujeitando-se, assim, às devidas sanções disciplinares. No entanto, tal obstáculo encontra-se fora do contexto da atualidade, conforme explica Rogério Carlos Born: "o sistema de segurança pública brasileiro tem sido eficiente nas eleições, a prontidão não requer que todo o contingente fique à disposição e as raras intervenções das Forças Armadas são requisitadas com a devida antecedência"⁸

Outrossim, nosso Código Eleitoral prescreve que a ausência dos soldados aquartelados poderá ser justificada, conforme seu art. 6º, II, c. Logo, aqueles conscritos que não comparecerem às urnas estarão amparados pelos arts. 7º e 16º, da Lei nº 6.091/1974, os quais exigem que, no prazo de 60 dias após as eleições, apresentem justificativa da sua ausência ao juiz eleitoral.

Todo conscrito será inalistável. Fato curioso é a facultatividade do alistamento eleitoral para aqueles que são maiores de 16 anos de idade e menores de 18, conforme o art. 14, § 1º, I e II, c, pois muitos destes serão incorporados ao serviço militar já estando no gozo de seus direitos políticos (inscritos como eleitores). E foi diante desta situação que o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que:

[...] 3. Alistamento. Voto. Serviço militar obrigatório. O eleitor

⁷ BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2013.

⁸ BORN, 2011, p.28.

inscrito, ao ser incorporado para prestação do serviço militar obrigatório, deverá ter sua inscrição mantida, ficando impedido de votar, nos termos do art. 6º, II, c, do Código Eleitoral.⁹

Entendimento que foi ulteriormente reiterado pelo TSE:

Alistamento eleitoral. Impossibilidade de ser efetuado por aqueles que prestam o serviço militar obrigatório. Manutenção do impedimento ao exercício do voto pelos conscritos anteriormente alistados perante a Justiça Eleitoral, durante o período da conscrição.¹⁰

Portanto, depreende-se do entendimento do TSE que o problema reside unicamente no voto e não no alistamento. É neste sentido que, para garantir que os conscritos não votem, é dever do responsável pela unidade militar encaminhar à Justiça Eleitoral uma relação contendo todos os conscritos.

A inalistabilidade ocorre apenas para os conscritos, sendo assim, todos os demais militares (integrantes das Forças Armadas) serão alistáveis. Também serão alistáveis os policiais militares e bombeiros militares, conforme resolução do TSE:

[...] 1. Alistamento. Voto. Serviço militar obrigatório. O eleitor inscrito, ao ser incorporado para prestação do serviço militar obrigatório, deverá ter sua inscrição mantida, ficando impedido de votar, nos termos do art. 6º, II, c do Código Eleitoral (Precedente: Res.-TSE nº 15.072, de 28.2.1989). 2. Alistamento. Policiais militares. CF, art. 14, § 2º. Os policiais militares, em qualquer nível de carreira são alistáveis, tendo em vista a inexistência de vedação legal.¹¹

⁹ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 15.072, de 28.2.1989, rel. Min. Sydney Sanches. *DJ* 25.7.1989, p. 1. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto/alistamento-eleitoral>>. Acesso em: 13 out. 2013.

¹⁰ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 20.165, de 7.4.1998, rel. Min. Nilson Naves. *DJ* 14.5.1998, p. 85. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto/alistamento-eleitoral>>. Acesso em: 13 out. 2013.

¹¹ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 15.099, de 9.3.1989, rel. Min. Villas Boas. *DJ* 13.9.1989, p. 14451. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto/alistamento-eleitoral>>. Acesso em: 13 out. 2013.

2.2 Condições de elegibilidade para os militares

No Brasil, a elegibilidade dos militares foi alterada com o passar dos anos. No decorrer das constituições, passa-se de um momento sem restrições à elegibilidade dos militares, Constituição do Império, para um momento que permite apenas e tão somente a candidatura de oficiais e praças, em última escala de graduação, constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e Emenda Constitucional nº 1/1969. Já pela atual Constituição, a de 1988, tornaram-se inelegíveis apenas os conscritos.

A elegibilidade pode ser definida como sendo a aptidão de ser eleito ou elegível, sendo este último todo indivíduo apto a receber votos, o qual poderá ocupar cargos político-eletivos. Trata-se de uma capacidade eleitoral passiva. Para tanto, é necessário que o cidadão cumpra com condições previstas pela Carta Maior, ou seja, as condições de elegibilidade previstas em seu art. 14, § 3º.

Para que alguém possa exercer o seu direito de ser votado, esta pessoa não poderá ainda incidir em incompatibilidade, sequer nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Constituição Federal (art. 14, §§ 4º, 6º e 7º; art. 52, parágrafo único) e na Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade), bem como deverá possuir o pedido de registro de candidatura deferido pela Justiça Eleitoral.

Enquanto os requisitos para a elegibilidade procuram impor um padrão mínimo de exigências, encontramos nas hipóteses de inelegibilidades uma finalidade protetiva, tendo em vista que impedem o acesso ao poder daqueles que possam ameaçar a realização do bem comum.

Destarte, os militares conscritos são inelegíveis visto serem inalistáveis, conforme art. 14, §§ 2º e 4º, da CF/88, não preenchendo assim a condição de elegibilidade.

Os militares alistáveis, para tornarem-se elegíveis, deverão ainda observar o disposto no § 8º do art. 14 da CF/88, o qual trata de maneira diversa os militares que estão em atividade, conforme o tempo de serviço exercido. Caso o tempo de serviço for menor de dez anos, o militar deverá afastar-se da atividade, tornando-se inativo. Já se o tempo

de serviço for igual ou superior a dez anos, o militar será agregado pela autoridade superior e, caso seja eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

No entanto, a Carta Maior não estabelece um prazo determinando o momento exato em que o militar será obrigado a passar para a inatividade. Se a inatividade ocorrer em tempo superior a um ano antes da eleição, o militar deverá cumprir o prazo fixado em lei para a filiação partidária, o qual seja um ano antes do pleito, conforme art. 9º da Lei nº 9.504/1997. Mas caso o militar passe para a inatividade após o prazo de um ano fixado por lei para a filiação partidária, anteriormente à escolha em convenção, este obrigatoriamente terá que filiar-se ao partido político dentro do prazo de 48 horas após tornar-se inativo, conforme resolução do TSE:

Art. 16. [...]

[...]

§ 3º O militar que passar à inatividade após o prazo de 1 ano para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deverá filiar-se a partido político, no prazo de 48 horas, após se tornar inativo.¹²

Entretanto, pelo fato de não existir um prazo determinado para o militar passar para a inatividade, mesmo que este possua menos de dez anos de serviço e não tenha pedido inativação, o entendimento será pela desnecessidade de filiação a partido político. Bastará apenas que o militar seja escolhido em convenção partidária, sendo posteriormente encaminhado o pedido de registro. Deferido o registro, o militar passará para a inatividade¹³.

¹² BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 20.615*, de 4.5.2000 e, no mesmo sentido, a Res. nº 20.614, 4.5.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=575&processoClasse=CTA&decisaoData=20000504&decisaoNumero=20615>>. Acesso em: 14 out. 2013.

¹³ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 20.318/PA*, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=20318&processoClasse=RESPE&decisaoData=20020919&decisaoNumero=20318>>. Acesso em: 14 out. 2013.

Para os militares com mais de dez anos de serviço, estes serão agregados pela autoridade superior, tendo em vista que permanecerá na ativa, em atividade meramente administrativa. Será, ainda, desnecessária a filiação partidária para esses militares, tendo em vista que essa filiação não será exigida do militar da ativa que queira concorrer a mandato eletivo, pois bastará que, feita a escolha em convenção partidária, seja feito o pedido de registro de candidatura, conforme resolução do TSE:

Consulta. Militar da ativa. Concorrência. Cargo eletivo. Filiação partidária. Inexigibilidade. Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º. 1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º).¹⁴

A agregação do militar ocorrerá por meio do deferimento do pedido de registro, já que se trata de uma situação temporária na qual deixará de ocupar seu posto na escala hierárquica. Nesse caso, o militar ficará adido¹⁵ para efeito de remuneração, isto é, embora não esteja em serviço ativo na unidade militar, permanece como se efetivo fosse. Sujeito, ainda, às suas obrigações disciplinares, com fulcro no Estatuto dos Militares em seus arts. 80, 82, XIV, § 4º, 83, 84 e 98, XVI.

Uma vez eleito e ocorrida sua diplomação, o militar torna-se inativo conforme art. 14, § 8º, inciso II, da CF/1988. Deve a Força Armada de origem, do militar eleito, dar início ao processo de transferência deste para a reserva remunerada (*ex officio*). O efetivo desligamento do militar eleito deve ocorrer dentro do prazo máximo de 45 dias, contados do dia do anúncio oficial do resultado das eleições, como prevê o art. 95, §§ 1º e 2º, do Estatuto dos Militares, ou contados do dia de posse no cargo eletivo, o que ocorrer primeiro, tendo em vista que a Constituição Federal veda o acúmulo de cargos públicos previstos em seu art. 37, XVI.

¹⁴ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 21.787*, de 1.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/filiacao-partidaria/militares>>. Acesso em: 14 out. 2013.

¹⁵ BRASIL. *Decreto 2.040*, de 21.10.1996. "Art. 3º [...]. XXIV – [...]. § 1º O militar na situação de adido como se efetivo fosse, é considerado, para todos os efeitos, como integrante da OM.". *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22.10.1996.

Para os militares eleitos com mais de dez anos de serviço, segundo Marcos Ramayana, “a remuneração deve se estender até o início do exercício do mandato eletivo, pois não existe nenhuma norma vedatória à percepção da remuneração integral até o ingresso no cargo (mandato eletivo)”.¹⁶

A reserva remunerada, conforme o art. 52, parágrafo único, *b*, e o art. 98, ambos do Estatuto dos Militares, ocorre a partir do ato da diplomação, passando o militar a receber a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço, onde irá permanecer até o exercício do cargo eletivo. Todavia, o previsto pelo Estatuto dos Militares refere-se ao período compreendido entre o ato de diplomação e a posse ou exercício do cargo eletivo, devendo-se usar o art. 38 da Constituição Federal para momentos posteriores, ou seja, para o exercício de cargo para o qual foi eleito.

Porém, caso não seja eleito, o militar deverá reassumir suas funções e posto hierárquico, fenômeno denominado reversão¹⁷. Essa reversão deve ser acompanhada da documentação que comprove a desfiliação partidária, estando sujeito, o militar candidato, a responder pelo crime de deserção¹⁸, caso transpasse oito dias da data do resultado da eleição.

Já a situação dos militares da reserva remunerada é a mesma dos inativos, conforme o art. 3º, § 1º, *b*, I, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980). Não estando em serviço ativo, não será aplicado o disposto no art. 142, § 3º, V, CF/1988. Sendo assim, é exigida a sua filiação partidária para concorrer a cargo eletivo, como prescreve o art. 14, § 3º, V, CF/1988.

Em relação à natureza jurídica da elegibilidade dos militares, segundo Rogério Carlos Born:

¹⁶ RAMAYANA, 2004, p. 196.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 6.880/1980, de 9.12.1980. Estatuto dos Militares. “Art. 86. Reversão: é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo corpo, quadro, arma ou serviço tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numerária, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no § 3º do art. 100.” *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11.12.1988.

¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001/1969, de 21.10.1969. Código Penal Militar. “Art. 187. Deserção: ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou lugar que deve permanecer, por mais de 8 (oito) dias.” *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21.10.1969.

A norma constitucional deixa uma grande lacuna quanto à natureza jurídica da elegibilidade dos militares, uma vez que não permite se aferir se se trata de uma inelegibilidade ou de uma infração administrativa.

Por um lado, a norma esculpida pelo art. 14, § 8º, da Constituição está topograficamente colocada no capítulo IV, que disciplina os direitos políticos, entre os dispositivos que definem a inelegibilidade dos chefes do Poder Executivo, dos inalistáveis e analfabetos (§§ 4º a 7º) e o dispositivo que permite a instituição por lei complementar de outras inelegibilidades (§ 9º). [...]

Por outro lado, o conteúdo da norma em comento apresenta matéria tipicamente administrativa relativa ao tratamento funcional dos militares afastados do serviço ativo para atividades político-partidárias.¹⁹

Sendo assim, o não afastamento do serviço militar para o fim de disputa do pleito eleitoral é uma infração de cunho administrativo-disciplinar, além de atrair a inelegibilidade em razão da ausência de desincompatibilização, conforme será analisado adiante.

Ainda acerca das condições de elegibilidade dos militares, cabe ressaltar o disposto no art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal, o qual impõe como condição de elegibilidade o domicílio eleitoral na circunscrição do pleito. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo, conforme dispõe o art. 9º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

O domicílio eleitoral será o lugar de residência ou moradia do cidadão, e, caso este possua mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas, conforme art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral.

A legislação eleitoral concede um tratamento diferenciado ao militar no tocante à sua filiação partidária, contudo, a inexigibilidade desta não obsta a exigibilidade do requisito de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito. Conforme jurisprudência:

¹⁹ BORN, 2011, p. 40.

Recurso especial. Eleição municipal. Registro de candidato. Indeferimento. Ausência. Condição de elegibilidade. Domicílio eleitoral. Militar. Provimento.

1. A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, também se aplica aos militares e não é afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, do Código Eleitoral. Precedente.

2. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.²⁰

Não obstante muitos militares sejam removidos, de ofício, para outras regiões, em virtude da submissão a disciplina específica²¹, não podendo assim escolher livremente seu domicílio, a jurisprudência, como visto, exige o prazo de um ano, previsto pelo art. 9º da Lei das Eleições. O objetivo desse prazo é preservar os vínculos políticos e sociais existentes entre o candidato e o eleitorado o qual pretende representar.

2.3 Desincompatibilização e a inelegibilidade para os militares

A desincompatibilização está vinculada à inelegibilidade, pois é por meio da desincompatibilização que será afastada a inelegibilidade. Nesse caso, poderá ocorrer por meio de um ato voluntário do sujeito pretendente ao mandato eletivo, que para tanto deverá afastar-se da função ou cargo que exerce. Podemos então diferenciar a inelegibilidade da incompatibilidade, tendo em vista o fato de existir nesta a possibilidade desse sujeito afastar o gravame, o que não é possível na primeira. As hipóteses de inelegibilidade encontram-se previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, enquanto são elencadas nos incisos II a

²⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 5.389, de 9.10.2012. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto/domicilio-eleitoral>>. Acesso em: 15 out. 2013.

²¹ BRASIL. Decreto nº 2.040/1996, de 21.10.1996. "Art. 1º Este regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército, considerando: [...]VII – a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente; [...]". Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22.10.1996.

VII e §§1º a 3º, do art.1º da mesma lei as situações de incompatibilidade para o exercício de determinados empregos, cargos ou funções, tanto de natureza privada como de natureza pública, e uma candidatura para certos cargos. Essas situações são obstáculos que deverão ser superados por todos aqueles que pretendem adquirir o direito de elegibilidade.

Todo o nacional que não se desincompatibilizou será então incompatível, seja pelo fato de não ter se afastado de um cargo que ocupa, ou pelo fato de algum de seus parentes não ter se afastado do mandato eletivo que exercia. Logo, nem sempre poderá o pretendente ao mandato eletivo afastar a inelegibilidade de maneira voluntária, tendo em vista que muitas vezes esse sujeito irá depender da ação de outro sujeito, qual seja a de deixar o exercício do mandato.

Encontra-se ainda a exigência de desincompatibilização em nossa Carta Maior, em seu art. 14, §§ 6º e 7º.

A desincompatibilização possui um objetivo claro de garantir uma maior lisura ao processo eleitoral, visto que impede que o candidato se utilize de seu cargo, emprego ou função, seja de natureza pública ou privada, para beneficiar sua candidatura, evitando-se a prática de abuso de poder econômico ou político.

Dessa forma, o ato de desincompatibilização deverá ser feito por meio da renúncia ou exoneração, nos casos em que a lei exigir o afastamento definitivo do cargo, ou mediante comunicação via ofício protocolizado junto ao órgão onde desempenha suas funções, nos casos em que a lei exigir o simples licenciamento.

No entanto, para que a desincompatibilização torne o candidato ao mandato eletivo elegível, deverá respeitar os prazos determinados pela legislação, conforme Lei Complementar nº 64/1990, a qual estabelece três prazos de desincompatibilização, quais sejam os de seis, quatro e três meses anteriores ao pleito.

Para os militares, a desincompatibilização possui prazos especiais para alguns comandantes²², quais sejam os agentes políticos militares que estiverem vinculados ao presidente da República ou vinculados ao

governador de estado e do Distrito Federal, ou seja, ministro de Estado, secretário estadual ou secretário distrital.

A Lei Complementar nº 64/1990, a Lei das Inelegibilidades, estabelece que para concorrer ao cargo de presidente e vice-presidente da República, os militares deverão obedecer ao prazo de seis meses, conforme o art. 1º, II, *a*, 2, 4, 6 e 7:

Art. 1º São inelegíveis:[...]

II – para presidente e vice-presidente da República:

a) Até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções: [...] b) os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

[...] 4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

[...] 6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; 7. os comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica; [...].²³

Já para os cargos de governador e vice-governador, os militares também deverão obedecer ao prazo de seis meses, conforme o art. 1º, III, *b*, 1 e 2, da Lei das Inelegibilidades:

Art. 1º São inelegíveis:

[...] III – para governador e vice-governador: [...] 1. até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções: 2. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do governador do estado ou do Distrito Federal; os comandantes do distrito naval, região militar e zona aérea; [...].²⁴

Para o Senado, os militares deverão respeitar o art. 1º, V, *b*, da Lei Complementar nº 64/1990, que confere o mesmo prazo e condições

²² BRASIL. Lei nº 6.880, de 9.12.1980. Estatuto dos Militares. "Art. 34. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe. Parágrafo único. Aplica-se à direção e à chefia de organização militar, no que couber, o estabelecido para comando.". *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11.12.1988.

²³ BRASIL. Lei Complementar nº 64/1990, de 18.5.1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21.5.1990.

dos inelegíveis para os cargos de governador e de vice-governador, ou seja, o prazo de seis meses.

De maneira análoga ocorrerá para a Câmara de Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, em que, por força do art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 64/1990, o militar deverá observar o mesmo prazo e condições previstas para o Senado.

Para prefeito e vice-prefeito, por identidade de situações, será aplicado o mesmo que para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, conforme art. 1º, IV, *a*, da Lei Complementar nº 64/1990, observado ainda o disposto pela alínea *c*, a qual exige que as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município, deverá afastar-se nos quatro meses anteriores ao pleito.

Para a Câmara Municipal, os militares deverão respeitar o mesmo imposto para o Senado, para a Câmara de Deputados, para prefeito e vice-prefeito, conforme art. 1º, VII, da Lei das Inelegibilidades.

Para outros comandantes, os quais não possuem dispositivo específico, os prazos a serem aplicados são os prazos gerais de todos os servidores, conforme prescreve a Lei Complementar nº 64/1990, em seu art. 1º, II, *i*; III, *a*; IV, *a* e *c*; V, *a* e *b*; VI e VII, *a* e *b*. Dessa forma, a única exceção diz respeito ao prazo de desincompatibilização de quatro meses para os policiais militares em exercício no mesmo município dos cargos para o Executivo Municipal.

Os demais militares, aqueles sem função de comando, não possuem regimento próprio para a desincompatibilização. Sendo assim, esta é extraída residualmente pela jurisprudência, conforme o Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso especial. Registro de candidato. Militar.
Desincompatibilização. art. 1º, II, I da LC nº 64/1990.
Inaplicabilidade.

1. O militar elegível, que não ocupe função de comando,

²⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 64/1990, de 18.5.1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21.5.1990.

não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/1990, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF, 98, parágrafo único, do CE e 16, § 4º, da Res.-TSE nº 22.717/2008. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.²⁵

Dessa forma, a desincompatibilização do militar sem função de comando, será aferida com a sua inatividade, obedecendo ao disposto no art. 14, § 8º da CF/88.

Por fim, aqueles militares que ocupam cargos administrativos de natureza civil, deverão cumprir o prazo de desincompatibilização previsto para o cargo que estiver ocupando, presentes no art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

3 Ficha limpa e a inelegibilidade para os militares

Um dos instrumentos mais importantes de demonstração de poder exercido pelo povo em uma democracia e que demonstra a participação ativa destes na vida política do país ocorre por meio de projeto de lei de iniciativa popular. É a forma usada pelo povo para atuar publicamente na elaboração das normas que os conduzem.

Para que esse projeto seja criado, é necessária a apresentação de um abaixo assinado à Câmara dos Deputados, que deve estar assinado por um número mínimo de cidadãos, distribuídos por pelo menos cinco estados e com percentual mínimo do eleitorado em cada um desses, conforme prevê o art. 61, § 2º, da Carta Maior.

Por meio dessa mobilização de milhões de brasileiros, foi possível a criação da Lei da Ficha Limpa, um marco na história do Brasil,

²⁵ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30182*, de 29.9.2008. rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?configName=SJUT&toC=false§ionServer=TSE§ionNameString=avancado&livre=@DOCN=000032568>>. Acesso em: 15 out. 2013.

fundamental para a democracia e a grande luta contra corrupção e a impunidade. Essa motivação popular representou uma vontade do povo brasileiro em querer mais do que apenas escolher os seus representantes, tendo em vista o desejo de ter eleições mais sérias, que não sejam comprometidas por abuso de poder.

O projeto de lei foi então, depois de colhidas as devidas assinaturas, aprovado pela Câmara de Deputados e pelo Senado Federal por votação unânime. E, em 4 de junho de 2010, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, sem vetos, a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

O TSE, por entender que a Lei da Ficha Limpa não alterava o processo eleitoral de 2010, resolveu que esta passaria a valer no mesmo ano. No entanto, após muita discussão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa lei passaria a valer apenas para as eleições de 2012, uma forma de preservar a segurança jurídica brasileira, visto que não se pode mudar, no meio do caminho, a regras da disputa eleitoral. A decisão do STF respeitou assim a Constituição Federal, que em seu art. 16 prevê que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, mas não se aplicará à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

A Lei da Ficha Limpa (Lei nº 135/2010) deu nova redação à Lei das Inelegibilidades (Lei nº 64/1990), revogando, alterando e introduzindo dispositivos. O objetivo principal dessa lei é atingir as situações de restrição à capacidade eleitoral passiva daquelas pessoas que possuam uma vida pregressa em desconformidade com o exercício de um mandato eletivo. Esta lei complementar instituiu outras hipóteses de inelegibilidade com finalidade de proteger a probidade e a moralidade administrativa no exercício dos mandatos, conforme prevê o art. 14, § 9º da Constituição Federal.

Com a entrada em vigor da Lei da Ficha Limpa, todos aqueles que são candidatos a um cargo eletivo terão que comprovar perante a Justiça Eleitoral, no ato de seu registro de candidatura, a sua idoneidade. A presente lei não torna os candidatos melhores ou piores, mas impede que os “fichas sujas”, aqueles que se envolveram com a prática de ilícitos, possam agir em nome do povo, por serem indignos.

A Lei da Ficha Limpa alterou ao todo a redação de seis incisos da Lei das Inelegibilidades e criou oito hipóteses novas de restrição à capacidade eleitoral passiva, acrescentando os parágrafos 4º e 5º ao art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Outras alterações ocorreram na redação do art. 15, bem como na redação do art. 22 em seu inciso XIV e a revogação de seu inc. XV, sendo acrescentados ainda os arts. 26-A, 26-B e 26-C, todos da Lei nº 64/1990; o art. 3º trouxe a previsão de caráter transitório para os recursos que se encontravam em andamento na época de sua publicação.

Um dos pontos polêmicos de alteração foi a ampliação do prazo de inelegibilidade de três para oito anos, com a finalidade de assegurar dessa maneira a efetividade das sanções que visam reprimir os ilícitos eleitorais. Esse prazo foi alterado em função do fato de que o encerramento dos processos, na maioria das vezes, ocorria após o prazo da sanção de três anos.

O legislador adotou assim o prazo de inelegibilidade igual a maior legislatura que temos, qual seja a do Senado, que é de oito anos. Sobre esse prazo de oito anos, cabe ressaltar que, mesmo para os casos em que a inelegibilidade já estava em trânsito, quando do surgimento da nova lei mais gravosa, poderá ser utilizada a nova lei, podendo o candidato ser surpreendido com um aumento em sua restrição à capacidade eleitoral passiva, considerando-se o fato de não existir direito adquirido à elegibilidade, conforme decisão proferida pelo STF nas ADC nº 29 e 30 e ADI nº 4578.

Um dos dispositivos com importante modificação é a alínea e do art. 1º, I, da Lei nº 64/1990, que trata da desnecessidade do trânsito em julgado para configurar a inelegibilidade. Conforme nova redação da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [...].²⁶

Consoante a alínea e, a fonte geradora de inelegibilidade pode ser tanto por condenação transitada em julgado, como por condenação

por órgão judicial colegiado. Dessa forma, a condenação por Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal Superior ou Supremo Tribunal Federal, por qualquer dos crimes acima citados, torna o cidadão inelegível da data da publicação dessa decisão até oito anos após o cumprimento da pena. Cabe ressaltar que o Plenário do TSE julgou, na data de 2 de dezembro de 2010, o Recurso Ordinário nº 169795, por meio do qual decidiu que o Tribunal do Júri é um órgão colegiado. Portanto, o Júri está também incluso nas vedações da alínea e da Lei da Ficha Limpa.²⁷

No que diz respeito à inelegibilidade dos militares, a Lei da Ficha Limpa (Lei nº 135/2010) deu nova redação à Lei das Inelegibilidades (Lei nº 64/1990), alterando o disposto no art. 1º, inciso I, alínea f, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme o texto legal:

Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; [...].²⁸

Essa alínea modificou apenas o prazo da inelegibilidade de três para oito anos, mantendo a redação anterior à Lei Complementar nº 135/2010.

A indignidade ou incompatibilidade, prevista por essa alínea, está disposta no art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República,

²⁶ BRASIL. Lei Complementar nº 64/1990, de 18.5.1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21.5.1990.

²⁷ Uma observação deve ser feita no tocante ao órgão jurisdicional de primeira instância da Justiça Militar, o qual é representado pelos conselhos de Justiça, que são também órgãos colegiados. Existem duas espécies de conselhos de Justiça, quais sejam o Conselho Especial e o Conselho Permanente. O primeiro julga os militares oficiais, sendo que é composto por cinco membros, entre esses um é o juiz-auditor, um é oficial-general superior presidente e os outros três são oficiais sorteados. Já o segundo irá julgar os praças e terá uma duração de três meses, sendo composto por um juiz-auditor, um oficial superior presidente e os outros três são oficiais de posto, escolhidos pelo comandante da região.

²⁸ BRASIL. Lei Complementar nº 64/1990, de 18.5.1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21.5.1990.

e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; [...].²⁹

Ainda estão previstas no art. 120 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto Militar), conforme o texto legal:

Art. 120. Ficará sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I – for condenado, por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos;

II – for condenado, em sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado;

III – incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e

IV – houver perdido a nacionalidade brasileira.³⁰

O conceito de indignidade para o oficialato está previsto no art. 100 do Código Penal Militar. Já as expressões de “indignidade para o oficialato”, de “incompatibilidade para o oficialato”, “perda do posto”³¹ e “perda da patente” dizem respeito aos oficiais, tanto das Forças Armadas como das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal.

²⁹ BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 nov. 2013.

Deve-se notar que a pena de indignidade para o oficialato não é uma matéria de competência eleitoral; no entanto, essa pena acarretará consequências nesse âmbito, como ocorre com a inelegibilidade decorrente dessa pena.

Bem como a incompatibilidade com o oficialato, a indignidade é considerada uma pena acessória e imprescritível, conforme previsto nos incisos II e III do art. 98 e art. 130, ambos do Código Penal Militar. A declaração de incompatibilidade ou de indignidade para com o oficialato acarreta, automaticamente, a perda do posto e da patente, levando, assim, a uma demissão *ex officio*, em outras palavras, sem direito a qualquer indenização ou remuneração, conforme arts. 118 e 119 do Estatuto dos Militares.

Conforme a Lei nº 8457/1992 (Lei de Organização Judiciária Militar da União), a representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para com o oficialato compete originariamente ao Superior Tribunal Militar, quando em nível federal. Já em nível estadual e do Distrito Federal, para os oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, conforme a Constituição Federal dispõe no art. 42, § 1º, e no art. 125, §§ 3º e 4º.

A apreciação da matéria de indignidade do oficialato deve ser feita pelo denominado Conselho de Justificação e de Indignidade para o Oficialato, conforme a Lei nº 5.836/1972, a qual dispõe sobre o Conselho de Justificação. Essa é a primeira fase do processo que levará a perda do oficialato, a qual possui caráter essencialmente administrativo e pode tornar-se híbrida, constitui um momento em que a comissão processante irá avaliar por meio de um processo especial se o referido oficial possui ou não condição para permanecer na ativa e, caso seja militar da reserva remunerada ou reformado,

³⁰ BRASIL. Lei nº 6.880/1980, de 9.12.1980. Dispõe sobre Estatuto dos Militares. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11.12.1988.

³¹ BRASIL. Lei nº 6.880/1980, de 9.12.1980. Dispõe sobre Estatuto dos Militares. "Art. 16. [...] § 1º Posto é o grau de hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.[...]". *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11.12.1988.

se o mesmo é incapaz de permanecer na inatividade a qual se encontra. Já na segunda fase, o tribunal competente, quais sejam: o Superior Tribunal Militar, o Tribunal Militar do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Minas Gerais, ou Tribunal de Justiça dos demais estados; decidirá acerca da perda do posto e da patente ou acerca da reforma compulsória, sendo, portanto, uma fase essencialmente judicial.

Além disso, é importante mencionar que os réus que forem condenados por crimes militares ou eleitorais têm seus direitos políticos suspensos até que cumpram sua pena e a mesma seja extinta legalmente. Em virtude de o prazo da inelegibilidade contar-se da data do trânsito em julgado, sendo concomitante com a condenação criminal, a suspensão dos direitos políticos pode abranger por completo a sanção de inelegibilidade por oito anos ou, dependendo do prazo da imposição da pena, poderá terminar antes desse período.

A problemática que envolve o prazo de oito anos da inelegibilidade apresenta-se no conflito aparente de normas entre as alíneas *e* e *f* da Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I. A lei deveria prever em sua alínea *f* que a inelegibilidade seria superveniente ao cumprimento da pena, em outras palavras, que o prazo de oito anos começasse a ser contado após o cumprimento da pena, como ocorre na alínea *e*. Nesta alínea, a inelegibilidade é superveniente à suspensão dos direitos políticos pela condenação criminal em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, o que permite, ainda, que a contagem do prazo de inelegibilidade ocorra antes mesmo do trânsito em julgado da sentença.

Cabe ressaltar que a indignidade para o oficialato é essencialmente um crime contra a administração pública, o que, pelo art. 1º, inciso I, alínea *e*, da Lei Complementar nº 64/1990, gera a inelegibilidade pelo prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

Segundo Joel José Cândido, a alínea *e* deverá incidir para todas as pessoas as quais não possuírem sanções nas demais alíneas específicas, pois esta é genérica, para que não ocorra, dessa forma, um duplo apenamento pelo mesmo fato.³²

Porém, segundo Marcos Ramayana, em um entendimento mais

esclarecido, caso ocorra uma condenação de reclusão por crime militar que seja superior a oito anos, o oficial ficará inelegível somente durante o cumprimento da pena, período compreendido dentro do prazo de suspensão dos direitos políticos, o que tornaria a sanção de inelegibilidade “inútil”. Logo, a alínea e somente não deve ser aplicada quando o prazo da condenação for inferior ao prazo de inelegibilidade, pois acarretaria *bis in idem*, em outras palavras, o condenado acabaria por cumprir duas vezes a sanção de inelegibilidade de oito anos. Além disso, os militares não podem ter suas candidaturas de forma mais facilitada que a de outros não oficiais, os quais deverão permanecer inelegíveis por oito anos após o cumprimento da pena. Ramayana ainda reforça sua ideia ao mencionar a importância de os militares serem sancionados de forma igual ou superior a não oficiais, visto a relevância desses cidadãos os quais trabalham em prol da sociedade.³³

4 Considerações finais

Sobre o estudo ora realizado, fundado nos posicionamentos doutrinários eleitorais, em observância aos entendimentos jurisprudenciais e fundamento legal constitucional e infraconstitucional, pode-se chegar a algumas proposições a respeito da inelegibilidade para os militares.

Inicialmente, verificam-se as particularidades da situação dos direitos políticos dos militares, que no decorrer da história tiveram o alistamento eleitoral alterado. Tendo início na Constituição Política do Império, em 1824, com a proibição de voto dos militares; Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891, a qual proibia o alistamento dos praças de pré, excetuado os alunos das escolas militares do ensino superior; Constituição de 1934, a qual também proibia o alistamento dos praças de pré, no entanto, pôs a salvo os sargentos do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como aspirantes a oficial, além dos alunos das escolas militares do ensino superior; Carta Polaca, em 1937, a qual proibiu o alistamento dos militares em serviço ativo; Constituição de 1946, a qual voltou aos moldes da Constituição de 1934, colocando ainda a salvo os suboficiais; Constituição de 1967, período

³² CÂNDIDO, 1999, p. 320.

³³ RAMAYANA, 2004, p. 203.

de ditadura militar, só era permitido o alistamento dos militares oficiais, guardas-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para a formação de oficiais. Já em nossa atual Constituição Federal, permanece apenas a restrição aos conscritos. Esses foram momentos históricos marcantes, por meios dos quais iniciamos o estudo para melhor compreender as futuras alterações. Isso demonstra a adaptação do direito com o passar dos tempos, sendo influenciado pelos respectivos contextos históricos.

Do mesmo modo, analisou-se a elegibilidade dos militares com o passar dos anos e decorrer das constituições. Essa elegibilidade passa de um momento sem restrições, como ocorre na Constituição do Império, para um momento que permite apenas a candidatura de oficiais e praças (em última escala de graduação), tornando atualmente, Constituição de 1988, inelegíveis apenas os conscritos. Esses devem ter os seus direitos políticos suspensos pela necessidade de estarem em prontidão nos quartéis nos dias de eleições, além da possível influência dos comandantes sob a vontade destes.

Posteriormente, analisou-se a necessidade de o militar (não conscrito) ter que se desincompatibilizar para afastar a inelegibilidade. Essa desincompatibilização deverá ocorrer respeitando-se os cargos para os quais o militar irá candidatar-se, pois, para os cargos de presidente e vice-presidente da República, senador, governador, vice-governador, Câmara de Deputados, Assembleia Legislativa, Câmara Legislativa e Câmara Municipal, o prazo será de até seis meses antes do pleito. Já para os militares que almejam o cargo de prefeito e vice-prefeito, com exercício no município, devem afastar-se de seus cargos e funções quatro meses antes do pleito. Instituto este que se torna exigível com a finalidade de tutelar a isonomia entre os candidatos, impedindo a interferência do poder econômico e o abuso do exercício de função, cargo ou emprego.

Por fim, apresentaram-se as inovações trazidas pela Lei da Ficha Limpa (Lei nº 135/2010), advinda de um projeto de lei de iniciativa popular. É uma clara manifestação popular, a qual busca eleições mais sérias, afastando todos aqueles candidatos que não possam provar sua idoneidade, os “fichas sujas”, e que, por conseguinte, não podem e não

devem agir em nome do povo, por serem indignos.

No que diz respeito aos militares, a Lei da Ficha Limpa modificou o prazo da inelegibilidade de três para oito anos, para qualquer cargo, os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis. No entanto, há uma problemática que envolve a contagem do prazo de oito anos da inelegibilidade, devido a um conflito aparente de normas entre as alíneas *e* e *f* da Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I (com as alterações da LC nº 135/2010). A lei deveria ter previsto em sua alínea *f* que o prazo de oito anos deveria começar a ser contado após o cumprimento da pena, como ocorre na alínea *e*. Nesta alínea, a inelegibilidade é superveniente à suspensão dos direitos políticos pela condenação criminal em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, o que permite, ainda, que a contagem do prazo de inelegibilidade ocorra antes mesmo do trânsito em julgado da sentença.

Dessa feita, é correto afirmar que os militares não podem ter suas candidaturas de forma mais “facilitada” que a de não oficiais, os quais deveriam permanecer inelegíveis por oito anos após o cumprimento da pena. Lembrando a importância de os militares serem sancionados de forma igual ou superior, visto a relevância desses cidadãos os quais trabalham em prol da sociedade.

No entanto, é certo que a lei tratou desses de maneira diversa em alínea específica, a alínea *f*, já que a alínea *e* deve incidir para todas as pessoas as quais não possuem sanções nas demais alíneas específicas, pois esta é genérica, para que não ocorra, dessa forma, um duplo apenamento pelo mesmo fato. Sendo assim, não há que se falar em princípio da isonomia, visto que os militares ao serem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, já estarão sendo punidos com a pena mais rigorosa imposta a esses cidadãos, que possuem uma profissão com características próprias, as quais impedem muitas vezes que esses possam posteriormente ingressar no mercado de trabalho.

Portanto, para os não militares, ficam suspensos os direitos políticos (não poder votar e ser votado) por condenação criminal transitada em julgado ou decisão proferida por órgão judicial colegiado, tornando-se inelegíveis antes do trânsito em julgado. Ainda, após o cumprimento da

pena criminal, esses serão inelegíveis por mais oito anos, mas poderão exercer o direito de voto. Diferentemente, os militares só ficarão com seus direitos políticos suspensos por meio da sentença transitada em julgado, sendo que a perda do oficialato ocorrerá após um exame de conduta em fato administrativo ou pela condenação definitiva à pena privativa de liberdade superior a dois anos, levando assim a inelegibilidade por oito anos, prevista pela Lei nº 135/2010, que poderá coincidir com o tempo de suspensão de seus direitos políticos.

Por essas e outras razões fornecidas ao longo dessa breve análise, infere-se que possuímos apenas contornos que definem os direitos para os militares, não existindo ainda leis bem definidas a respeito dos mesmos. Um dos motivos deve-se ao fato de ainda possuímos uma tímida atividade dos militares na disputa por cargos eletivos, além de uma desinteressada doutrina, ou ainda, quem sabe, um desinteresse geral por parte dos governantes.

Referências

ABRACCI. *Ficha Limpa*: a lei que o Brasil faz valer. Disponível em: <http://www.fichalimpa.org.br/index.php/main/ficha_limpa>. Acesso em: 17 ago. 2013.

ASSUNÇÃO, Moacir; ASSUNÇÃO, Marcondes Pereira. *Ficha Limpa*: a lei da cidadania. Santos, SP: Realejo, 2010.

BORN, Rogério Carlos. *Direito Eleitoral Militar*. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

_____. Decreto-Lei nº 1.001/69, de 21.10.1969. Código Penal Militar. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21.10.1969.

_____. Decreto nº 2.040, de 21.10.1996. Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22.10.1996.

_____. Lei Complementar nº 64/1990, de 18.5.1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21.5.1990.

_____. Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010. Lei da Ficha Limpa. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7.6.2010.

_____. Lei nº 4.375, de 17.8.1964. Lei do Serviço Militar. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 3.9.1964.

_____. Lei nº 6.880/1980, de 9.12.1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11.12.1988.

_____. Lei nº 9.504/1997, de 30.9.1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1º.10.1997.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30182*, de 29.9.2008. rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?configName=SJUT&toc=false§ionServer=TSE§ionNameString=avancado&livre=@DOCN=000032568>>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 5389*, de 9.10.2012. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto/domicilio-eleitoral>>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 20.318/PA*, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tr>>

ibunal=TSE&processoNumero=20318&processoClasse=RESPE&decisaoData=20020919&decisaoNumero=20318>. Acesso em: 14 out. 2013.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 15.072*, de 28.2.1989, rel. Min. Sydney Sanches. DJ 25-7-1989, p. 1. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto/alistamento-eleitoral>>. Acesso em: 13 out. 2013.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 15.099*, de 9.3.1989, rel. Min. Villas Boas. DJ 13.9.1989, p. 14.451. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto/alistamento-eleitoral>>. Acesso em: 13 out. 2013.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 20.165*, de 7.4.1998, rel. Min. Nilson Naves. DJ 14.5.1998, p. 85. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto/alistamento-eleitoral>>. Acesso em: 13 out. 2013.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 20.615*, de 4.5.2000 e, no mesmo sentido, a Res. nº 20.614, 4.5.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=575&processoClasse=CTA&decisaoData=20000504&decisaoNumero=20615>>. Acesso em: 14 out. 2013.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 21.787*, de 1º.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/filiacao-partidaria/militares>>. Acesso em: 14 out. 2013.

CÂNDIDO, Joel José. *Inelegibilidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Edipro, 2003.

CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

COELHO, Marcos Vinicius Furtado. *Direito Eleitoral e Processo Eleitoral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

JUSBRASIL. *Lei Ficha Limpa* – Lei Complementar nº 135/2010 | Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/823283/lei-ficha-limpa-lei-complementar-135-10>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

LOURA JÚNIOR, Juasy dos Santos. *Militar* – da elegibilidade ao mandato parlamentar. Disponível em: <<http://idero-org.blogspot.com.br/2011/07/militar-da-elegibilidade-ao-exercicio.html>>. Acesso em: 16 ago. 2013.

MILL, John Stuart. *Ensaio sobre a liberdade*. São Paulo: Escala, 2007.

PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2010.

PIRES, Sérgio Fernandes Senna; AMORIM, Miriam Campelo de Melo. *Elegibilidade e filiação dos militares*. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1637>>. Acesso em: 19 set. 2013.

RAMAYANA, Marcos. *Código Eleitoral comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.